

BOLETIM JURÍDICO
CÁTEDRA

**OCTÁVIO
MEIRA**




**DIREITO
ADMINISTRATIVO**



Instituto
Silvio Meira

ISM declarado de utilidade pública municipal (Lei 9.946/2023) e estadual (Lei 10.226/2023)

INSTITUTO SILVIO MEIRA (desde 2013)

 Tv. Quintino Bocaiúva 2301, sala 801, Ed. Rogelio Fernandez.

 contato@institutosilviomeira.net.br
institutosilviomeira@hotmail.com

 www.institutosilviomeira.net.br

 @grupoism

 institutosilviomeira

INSTITUTO SILVIO MEIRA ACADEMIA DE DIREITO

DIRETORIA

André Augusto Malcher Meira
Presidente

Roberta Menezes Coelho de Souza
Vice-presidente

Bruno Menezes Coelho de Souza
Diretor Secretário

Eduardo Vera-Cruz Pinto
Diretor Geral em Lisboa

Raimundo Chaves Neto
Diretor em Lisboa

Ana Patrícia Lima Freire
Diretora em Lisboa

Maria José Motta Sobreira
Diretora em Lisboa



MEMBROS

MEMBROS BENEMÉRITOS

1. ALUÍSIO AUGUSTO MARTINS MEIRA
2. ANTÔNIO MARIA FILGUEIRAS CAVALCANTE (in memoriam)
3. MARIA BETÂNIA FIDALGO ARROYO
4. MARIA HELENA DINIZ
5. MAURO IMBIRIBA CORRÊA
6. RITA DE CÁSSIA SANT ANNA CORTEZ

MEMBROS HONORÁRIOS

1. JÚLIO ANTÔNIO JORGE LOPES
2. VIVIANE COÊLHO DE SÉLLOS-KNOERR
3. MINISTRO JOSÉ BARROSO FILHO
4. INSTITUTO LUDOVICUS – CÂMARA CASCUDO

MEMBROS EFETIVOS

1. ADHERBAL MEIRA MATTOS
2. ADRIANA MALCHER MEIRA ROCHA
3. ANA MARIA BARATA
4. ANA CAROLINA BETZEL
5. ANDRESSA NERY LAMARÃO
6. ÂNGELA SABÁT
7. ÂNGELA SERRA SALLES
8. ANTÔNIO JOSÉ DE MATTOS NETO
9. AVELINA HESKET
10. BRUNA KOURY
11. BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA
12. CESAR BECHARA NADER MATTAR JR
13. CLODOMIR ARAÚJO JR
14. CLÓVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO
15. ELDER LISBOA DA COSTA – (in memoriam)
16. ERNANE MALATO
17. EULINA MAIA
18. EVA FRANCO
19. FABRÍCIO VASCONCELOS DE OLIVEIRA
20. FLÁVIA FIGUEIRA
21. FREDERICO ANTÔNIO LIMA DE OLIVEIRA
22. GABRIELA HOLANDA CASTRO
23. HOMERO LAMARÃO NETO
24. JEFERSON ANTÔNIO FERNANDES BACELAR
25. JOSÉ HENRIQUE MOUTA ARAÚJO
26. JUSSARA DERENJI
27. LUCIANA MARIA MALCHER MEIRA
28. LUÍSA CHAVES

29. MAGDA ABOU EL HOSN
30. MARCELO HOLANDA
31. MARINA ANDRADE DA GAMA MALCHER GATO
32. MARINA PANTOJA BERNARDES
33. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE
34. NEY MARANHÃO
35. PASTORA DO SOCORRO TEIXEIRA LEAL
36. PAULA FRASSINETTI MATTOS
37. PAULO DE TARSO DIAS KLAUTAU FILHO
38. PERLLA PEREIRA
39. RAPHAEL SAMPAIO VALE
40. RENAN VIEIRA DA GAMA MALCHER
41. ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA
42. RUI FRAZÃO DE SOUSA
43. SERGIO ALBERTO FRAZÃO DO COUTO (in memoriam)
44. THADEU DE JESUS E SILVA
45. VICTOR AUGUSTO DE OLIVEIRA MEIRA
46. ZENO VELOSO (in memoriam)
47. ZILAH MARIA CALLADO FADUL PETERSEN

SÓCIOS CORRESPONDENTES

1. ANA PATRÍCIA LIMA FEIRE – PERNAMBUCO E LISBOA
2. ANA PAULA BALBINO – MINAS GERAIS
3. AURÉLIO WANDER BASTOS – RIO DE JANEIRO
4. AURINEY BRITO – AMAPÁ
5. AUSTRÉIA MAGALHÃES CÂNDIDO – SÃO PAULO
6. CARMELA GRUNE – RIO GRANDE DO SUL
7. CLÁUDIO HENRIQUE DE CASTRO – PARANÁ
8. EDIT OLIVEIRA - LISBOA
9. EDUARDO SERUR- PERNAMBUCO
10. ELIZA GONÇALVES DIAS – CEARÁ
11. HÉLIO GUSTAVO ALVES – SANTA CATARINA
12. JOSÉ HORÁCIO HALFELD REZENDE RIBEIRO – SÃO PAULO
13. LILIAN AZEVEDO - ROMA
14. MARIANNA CHAVES – PARAÍBA E COIMBRA
15. RAIMUNDO CHAVES NETO – CEARÁ E LISBOA
16. RICARDO BEZERRA – PARAÍBA
17. ROBERTA AVELINE – ROMA / ITÁLIA
18. ROBERTO VICTOR PEREIRA RIBEIRO – CEARÁ
19. RODOLFO PAMPLONA FILHO – BAHIA
20. RODRIGO LIMA VAZ SAMPAIO – SÃO PAULO
21. SOFIA MIRANDA RABELO – MINAS GERAIS
22. VIVIANE SÉLLOS KNOÉRR – PARANÁ

REALIZAÇÕES ISM

- I CONGRESSO LUSO-BRASILEIRO DE DIREITO (SET/2013) – BELÉM
.....
- II CONGRESSO LUSO-BRASILEIRO DE DIREITO (SET/2014) – BELÉM (em homenagem a Egydio Machado Salles)
.....
- III CONGRESSO LUSO-BRASILEIRO DE DIREITO (MAIO/2015) – LISBOA
.....
- IV CONGRESSO LUSO-BRASILEIRO DE DIREITO (SET/2015) – BELÉM (em homenagem a Zeno Veloso)
.....
- V CONGRESSO LUSO-BRASILEIRO DE DIREITO (ABRIL/2016) – LISBOA (em homenagem a Clóvis Malcher)
.....
- XVIII CONGRESSO INTERNACIONAL E XXI CONGRESSO IBEROAMERICANO DE DIREITO ROMANO (AGOSTO/2016) – BELÉM (em homenagem a Clóvis Malcher)
.....
- VI CONGRESSO LUSO-BRASILEIRO DE DIREITO (MAIO/2017) – LISBOA (em homenagem a Daniel Coelho de Souza)
.....
- XXIV FÓRUM DE CIÊNCIA PENAL (SETEMBRO/2017) – FORTALEZA
.....
- VISITA OFICIAL NA OMC – ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO (ABRIL/2015) – GENEBRA/SUÍÇA
.....
- I CONGRESSO LUSO-ÍTALO-BRASILEIRO DE DIREITO (23 e 24 de ABRIL de 2018) – VATICANO/ROMA/ITÁLIA (em homenagem a Arnaldo Meira)
.....
- VII CONGRESSO LUSO-BRASILEIRO DE DIREITO (18 e 19 de OUTUBRO de 2018) – LISBOA/PORTUGAL (em homenagem a Adherbal Meira Mattos)
.....
- II CONGRESSO ÍTALO-LUSO-BRASILEIRO DE DIREITO (25 e 26 de MARÇO de 2019) – ROMA/ITÁLIA

(em homenagem ao centenário do nascimento do jurista Silvio Meira)

-
- SIMPÓSIO DE DIREITO ROMANO (14 de MAIO de 2019) – RIO DE JANEIRO (em homenagem ao centenário do nascimento do jurista Silvio Meira)
.....
- COLUNBRADEC – CONGRESSO LUSO-BRASILEIRO DE DIREITO EMPRESARIAL E CIDADANIA (14 de MAIO de 2019) – CURITIBA/PA (em homenagem ao centenário do nascimento do jurista Silvio Meira – em parceria com o UNICURITIBA)
.....
- ENCONTRO LUSO-BRASILEIRO DE DIREITO (27 de SETEMBRO de 2019) – LISBOA/PT (em homenagem ao centenário do nascimento do jurista Silvio Meira)
.....
- VIII CONGRESSO LUSO-BRASILEIRO DE DIREITO (09 e 10 de OUTUBRO de 2019) – BELÉM/PA (em homenagem ao centenário do nascimento do jurista Silvio Meira)
.....
- SIMPÓSIO DE DIREITO AMAZÔNICO (08 de NOVEMBRO de 2019) – BELÉM/PA em homenagem ao centenário do nascimento do jurista Silvio Meira)
.....
- 30 “LIVES” virtuais na época da pandemia Covid-19
.....
- I CONGRESSO FRANCO-BRASILEIRO DE DIREITO (09 e 10 de MARÇO de 2022) – PARIS / FRANÇA (em homenagem aos 50 anos de formado do jurista FREDERICO COELHO DE SOUZA – “in memoriam”)
.....
- III CONGRESSO ÍTALO-LUSO-BRASILEIRO DE DIREITO (10 e 11 de OUTUBRO de 2022) – ROMA/ITÁLIA (em homenagem aos 50 anos de formado do jurista FREDERICO COELHO DE SOUZA – “in memoriam”)
.....
- IX CONGRESSO LUSO-BRASILEIRO DE DIREITO (13 e 14 de OUTUBRO de 2022) – LISBOA/PT (em homenagem aos 50 anos de formado do jurista FREDERICO COELHO DE SOUZA – “in memoriam”)
.....
- X CONGRESSO LUSO-BRASILEIRO DE DIREITO (30 e 31 de MARÇO de 2023) – FUNCHAL/ILHA DA MADEIRA/PT (em homenagem aos 10 anos ISM)

• IV CONGRESSO ÍTALO-LUSO-BRASILEIRO DE DIREITO (02 e 03 de OUTUBRO de 2023) – ROMA/ITÁLIA
(em homenagem aos 10 anos ISM)

• II SIMPÓSIO DE DIREITO AMAZÔNICO (27 de OUTUBRO) - BELÉM/PA (em homenagem aos 10 anos ISM)

PRÓXIMAS REALIZAÇÕES

• I CONGRESSO GERMANO-BRASILEIRO DE DIREITO (12 e 13 de ABRIL de 2024) – FRAKFURT/ALEMANHA
(em homenagem a *Silvio Meira*)

• V CONGRESSO ÍTALO-LUSO-BRASILEIRO DE DIREITO (23 e 24 de SETEMBRO DE 2024) - ROMA/ITÁLIA (em parceria com o Tribunal de Justiça do Estado do Pará e o Ministério Público do Estado do Pará)

PRÊMIO SILVIO MEIRA

- ANA PATRÍCIA LIMA FREIRE
- CÉSAR BECHARA NADER MATTAR JR
- CLÓVIS CUNHA DA GAMA MALCHER (in memoriam)
- CLÓVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO
- DES. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
- DANIEL QUEIMA COELHO DE SOUZA (in memoriam)
- DÉBORA BEMERGUY ALVES
- FREDERICO ANTÔNIO LIMA DE OLIVEIRA
- FREDERICO COELHO DE SOUZA (in memoriam)
- GUARANY JR
- JEFERSON ANTÔNIO FERNANDES BACELAR
- MAITÊ GADELHA (médica – edição especial)
- MARIA TERESA DA COSTA MACEDO
- DES. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE
- PAULO ARTHUR CAVALCANTE KOURY
- RAIMUNDO CHAVES NETO
- ROBERTO VICTOR PEREIRA RIBEIRO
- SÉRGIO ALBERTO FRAZÃO DO COUTO (in memoriam)

PRÊMIO MYRTHES GOMES DE CAMPOS

- ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (2020)
- MARIA AVELINA IMBIRIBA HESKET (2021)
- ÂNGELA SERRA SALES (2022)
- ANA MARIA RODRIGUES BARATA (2023)
- PAULA FRASSINETTI MATTOS (2024)

CÁTEDRAS DE INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA

- I. CÁTEDRA SILVIO MEIRA
- II. CÁTEDRA CLÓVIS MALCHER
- III. CÁTEDRA DANIEL COELHO DE SOUZA
- IV. CÁTEDRA ORLANDO BITAR
- V. CÁTEDRA AUGUSTO MEIRA
- VI. CÁTEDRA PAULO KLAUTAU
- VII. CÁTEDRA OTÁVIO MENDONÇA
- VIII. CÁTEDRA ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
- IX. CÁTEDRA OCTÁVIO MEIRA
- X. CÁTEDRA EGYDIO SALLES
- XI. CÁTEDRA INGLEZ DE SOUZA
- XII. CÁTEDRA BENEDITO NUNES
- XIII. CÁTEDRA PEDRO TEIXEIRA (LUSO-BRASILEIRA)
- XIV. CÁTEDRA EGYDIO SALLES FILHO
- XV. CÁTEDRA ZENO VELOSO
- XVI. CÁTEDRA LUIZ PAULO MALCHER
- XVII. CÁTEDRA EDSON FRANCO

HINO DO INSTITUTO SILVIO MEIRA

Letra e música:

José Vicente Malheiros da Fonseca

Nossa fonte do saber,
Entidade cultural
Para o estudo do Direito.
Salve nosso grande jurista!
Mestre do Direito Romano,
Que tanto orgulha o Pará
Tu és universal,
Sílvio Meira imortal,
E nas lições que deixaste,
Não há nada que afaste
Esse nosso ideal.
Sempre em prol da cultura
Base da educação
E na pesquisa, na cátedra,
Da ciência jurídica
Que inspira a canção.
Vamos cantar neste hino
Nosso Instituto querido,
Casa de Sílvio Meira,
Romanista, escritor,
Eternal professor.
Salve nosso grande jurista!
Mestre do Direito Romano,
Que tanto orgulha o Pará
Tu és universal,
Sílvio Meira imortal,
E nas lições que deixaste,
Não há nada que afaste
Esse nosso ideal.

PALAVRA DO PRESIDENTE À 1ª EDIÇÃO

O Instituto Sílvio Meira - Academia de Direito, apresenta a **1ª Edição do Boletim Jurídico da CÁTEDRA DE DIREITO ADMINISTRATIVO OCTÁVIO MEIRA**. O patrono da **CÁTEDRA DE DIREITO ADMINISTRATIVO DO ISM** foi advogado, professor, jurista, político, jornalista, historiador, nasceu em Belém no dia 28 de fevereiro de 1908, filho mais velho (dos homens) do senador Augusto Meira e Anésia de Bastos Meira. Era, portanto, irmão do professor Sílvio Meira. Em 1924 ingressou na Faculdade Livre de Direito do Pará (hoje UFPA), bacharelando-se em ciências jurídicas e sociais em 1928, com láurea, sendo orador da turma. Inscrito na OAB-PA desde 23 de janeiro de 1933 sob o nº 39, foi o segundo presidente da OAB/PA, reeleito por três gestões consecutivas (período de 1939 a 1945) quando tinha 31 anos de idade. Foi, também, conselheiro da OAB-PA nas gestões de Otavio Mendonça, Daniel Coelho de Souza e Egydio Salles. Apesar de ter sido promotor público por sete anos (seu primeiro cargo por concurso), exerceu a advocacia com paixão e maestria ao longo de toda a vida, fundando seu escritório nos altos da antiga alfaiataria Pinto, na João Alfredo com Padre Eutíquio nº 81, em 1930.

Seu escritório de advocacia é o mais antigo do Pará em atividade ininterrupta, seguido em linha reta por seu filho Paulo Rúbio de Souza Meira (ainda vivo e trabalhando diariamente) e seus netos, Paulo Augusto e Cláudio Meira. Como professor, logo aos 20 anos fez concurso para a disciplina de Direito Administrativo, logrando o primeiro lugar dentre os candidatos. Anos depois, em 1935, conquista a cátedra da disciplina com a tese sobre "Desapropriação", tida por muitos juristas como um dos mais completos trabalhos sobre o tema. Em 7 de abril de 1969 foi elevado a professor emérito da Universidade Federal do Pará. Octávio Meira foi político, homem público, exercendo importantes cargos, dentre os quais deputado estadual (líder da maioria), procurador geral da fazenda do Pará, procurador do município, prefeito de Belém, interventor federal no Pará, diretor e presidente do Banco de Crédito da Borracha (hoje Basa), presidente e fundador do Banco do Estado do Pará. Homem simples, pianista, despido de formalismo, mas, sobretudo, destemido e corajoso, dispensou todas as benesses dos cargos públicos, inclusive residência oficial. Dentre sua larga produção científica destacamos sua tese de cátedra "Atividade jurídica e social do Estado: direito de desapropriação" e as obras "Responsabilidade pelo fato da coisa", "Síntese do desenvolvimento político da nacionalidade brasileira", "O que é o parlamentarismo?", "O caos da Farmácia Beirão", "Duas orações", "Augusto Montenegro e seu comentário", "A coação moral como vício do consentimento", o primeiro volume da "História da Primeira República do Pará" e o famoso livro "Memórias do Quase Ontem".

Foi um dos fundadores de "O Liberal" (à época com o nome de "Diário Liberais S/A") em escritura lavrada pelo cartório Diniz em 18 de maio de 1945 e, quando o jornal foi vendido ao empresário Rômulo Maiorana, Octávio sempre acompanhou a evolução do grupo, escrevendo como colaborador. Era membro do Instituto Histórico e Geográfico do Pará, da Academia Paraense de Letras, (cadeira nº 39) e do Instituto dos Advogados do Pará (IAP), onde fez parte da comissão sobre doutrina e legislação. Seu nome está como patrono perpétuo da cadeira nº 33 da Academia Paraense de Letras Jurídicas, que teve como ocupante fundador o saudoso jurista Arnaldo Meira, meu saudoso pai, seu sobrinho.

Nesta 1ª edição temos a imensa honra de contar com a direção dos eminentes professores **Milton Augusto de Brito Nobre** e **Ana Maria Rodrigues Barata**, a quem desde já agradeço o empenho e a dedicação.

Esta 1ª edição do Boletim Jurídico da Cátedra de Direito Administrativo Octávio Meira sagra-se ímpar pelo mérito dos articulistas e pela contemporaneidade das abordagens temáticas, encontrou seu escopo e inscreve-se entre as belas obras de arquitetura da genialidade jurídica nacional e internacional. Deleitem-se.

Belém, Pará, Brasil, 01 de março de 2024

ANDRÉ AUGUSTO MALCHER MEIRA

Presidente do ISM - Instituto Sílvio Meira / Academia de Direito



PALAVRA DOS DIRETORES

Este boletim, inaugural das realizações editoriais neste ano de 2024 da Cadeira de Direito Administrativo do Instituto Silvio Meira, cuja direção tenho honra de exercer, na companhia da eminente Professora Ana Barata, mercê de generosa indicação do Presidente André Malcher Meira, reúne diversos artigos de estudiosos administrativistas paraenses que, com suas contribuições, reverenciam a memória e o legado do saudoso professor doutor Octavio Meira, grande mestre e doutrinador da matéria.

Como se trata da edição de um boletim de natureza informativa, reunindo textos jurídicos redigidos em estilo jornalístico, torna-se dispensável o registro ou resumo preambular dos diversos artigos componentes e seus autores.

Não obstante, parece-me imprescindível nesta apresentação homenagear, ainda que de modo breve, a memória do grande mestre e notório cultor do Direito cujo nome dignifica a Cadeira de Direito Administrativo do ISM.

Octavio Augusto de Bastos Meira, mais do que um advogado brilhante, professor emérito, político e historiador, foi uma legenda no âmbito das atividades jurídicas no nosso Estado, com projeção nacional, e um homem público exemplar.

Destacou-se, numa família de intelectuais e respeitados juristas, por seu notável conhecimento de Direito Administrativo, disciplina que lecionou na Faculdade de Direito do Pará e da qual conquistou a Cátedra com a tese “Atividade jurídica e social do Estado: direito de desapropriação”, obra aplaudida e considerada avançada para época.

Mas não só.

Personalidade muito especial, Octavio Meira, além de possuir uma inteligência pragmática raríssima – que, aliada à sua vasta cultura e grande habilidade, o fez alcançar alturas maiores no exercício da advocacia – era dotado de invulgar sensibilidade revelada por seus apreciados passeios musicais ao piano.

Homens assim, são maiores que a sua época e, portanto, não morrem completamente porque nunca de todo esquecidos. Sempre estão na lembrança não apenas dos parentes, dos amigos ou contemporâneos mais próximos, mas também dos admiradores distantes e dos que os conhecem pela história.

Esta modesta apresentação deste boletim é um testemunho dessas afirmações.



Ana Maria Barata

Professora aposentada da UFPA. Advogada. Membro do IDASAN e IDAPAR.



Milton Augusto de Brito Nobre

Professor Emérito da Universidade da Amazônia – UNAMA e Associado da Universidade Federal do Pará (aposentado). Membro da Academia Brasileira de Direito e da Academia Paraense de Letras Jurídicas. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (biênio 2005/2007) e membro do Conselho Nacional de Justiça (biênio 2009/2011).

A NOVA ESCOLA DE DIREITO ADMINISTRATIVO

O fato histórico mais significativo do Direito Administrativo no Brasil em 2023 – e certamente nas últimas décadas – não decorreu de decisões legislativas ou jurisprudenciais. Adveio da doutrina.

A publicação do primeiro volume do Tratado de autoria do professor Sérgio Ferraz, um dos mais respeitados pensadores da nossa ciência jurídica, lançando os alicerces da *Escola Brasileira de Direito Administrativo*, constitui, sem margem para qualquer dúvida, esse acontecimento mais relevante.

Realmente, divergindo da doutrina dominante, Sérgio Ferraz constrói a base da nova escola proposta com sólidos fundamentos ontológicos, epistemológicos e axiológicos, vinculados à centralidade/supremacia da dignidade do indivíduo humano, de lastro jusnaturalista, frente ao Estado (Administração).

Essa mudança paradigmática alcança a redefinição do interesse público como sendo, tão somente, *“a soma dos interesses privados, apurada segundo o democrático princípio majoritário, respeitando-se e garantindo-se sempre os direitos fundamentais da minoria, harmonizando-os na medida o possível, proporcional e razoavelmente, e, pois, com o interesse coletivo.”*

Por outro lado, em decorrência da maior relevância dada ao indivíduo, para a nova Escola *“a liberdade é um bem que deve ser prestigiado em sua máxima medida”* e, portanto, o objeto do Direito Administrativo se concentra *“na contenção do poder estatal em todas as suas manifestações. Sem exceções ou pontos cegos.”*

É obvio que o exame detalhado da fundamentação teórica exposta pelo douto

professor não está dentre os propósitos e nem teria cabimento nesta breve comunicação que visa destacar não só a excelência da sua obra e, sobretudo, estimular reflexões sérias a partir do seu estudo.

Os fundamentos teóricos e as lições do Professor Sérgio Ferraz, muito mais do que realizarem uma mudança de foco, inovam substancialmente nosso Direito Administrativo, pois, como antes mencionado, operam uma mudança de paradigma que passa da criatura, vale dizer, do Estado (Administração) para o seu criador, isto é, o indivíduo.

Por isso mesmo, provocam e, ainda muito tempo, provocarão divergências ou reações críticas dos que estão acomodados ao pensamento doutrinário predominante e dos que, mesmo sem se dar conta, têm simpatia pelo autoritarismo - algo intolerável mesmo em grau moderado e incompatível com o verdadeiro estado democrático de Direito.

Divergências e críticas no campo epistemológico certamente não incomodam. São, no geral, sempre esperadas por quem cria algo realmente novo e sabe pensar bem, como Sérgio Ferraz.



Autor:

Milton Augusto de Brito Nobre

Professor Emérito da Universidade da Amazônia – UNAMA e Associado da Universidade Federal do Pará (aposentado). Membro da Academia Brasileira de Direito e da Academia Paraense de Letras Jurídicas. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (biênio 2005/2007) e membro do Conselho Nacional de Justiça (biênio 2009/2011).

OS NOVOS MARCOS PRESCRICIONAIS NA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

O Brasil conta com a nova Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021, que altera a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, ambas reguladoras da Improbidade Administrativa, e, dentre essas mudanças, estão contemplados os novos marcos prescricionais, tendo a novel lei revogado o prazo geral da prescrição e respectivos incisos do art. 23- que continha péssima redação. A prescrição objetiva estabilizar e consolidar as relações jurídicas e manter a paz social, assegurando que direitos sejam exercidos dentro de um prazo razoável e que as pessoas possam confiar na estabilidade das suas relações jurídicas, quando ultrapassados os prazos previstos na lei. A nova lei estabeleceu prazos objetivos para a prescrição geral e para a prescrição intercorrente, portanto, tais prazos incidem tanto para a persecução punitiva para ingressar com a ação de Improbidade Administrativa-AIA (oito anos), quanto para a executória (quatro anos) nas quatro instâncias judiciais. Na prescrição geral, o tempo para os órgãos legitimados ingressarem com a ação de improbidade foi fixado em 8(oito) anos, contados da data da prática do fato e nas situações de infrações de caráter permanente o marco inicial recai no dia em que cessou a permanência. A lei, no § 4º do art. 23, prescreveu e regulou a prescrição intercorrente contada no momento de ajuizamento da ação pelo órgão legitimado, o prazo antes decorrido interrompe-se de imediato (§ 4º, I do art.23), e o juízo em que tramita a ação tem prazo para decidir, ou pela absolvição ou condenação, é esta última que interessa à prescrição. A lei estabelece que essa prescrição intercorrente será contada pela metade da prescrição geral de 8(oito) anos, ou seja, 4(quatro) anos.

Há dois momentos em que a prescrição intercorrente se efetiva: a) da consumação até o ajuizamento da ação (art. 23, § 4º, I); b) do ajuizamento da ação até o trânsito em julgado da decisão condenatória, e, caso não haja a incidência da prescrição, e, havendo a publicação da decisão condenatória ou havendo absolvição e o respectivo recurso pelo órgão recorrente para os novos juízos, a contagem se efetiva: pela publicação da sentença condenatória; pela publicação de decisão ou acórdão que confirma sentença condenatória ou que reforma sentença de improcedência de: Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal; do Superior Tribunal de Justiça, e do mesmo modo, do Supremo Tribunal Federal, todos terão 4(quatro) anos para decidir.

O STF pela tese 4, decidiu que o novo regime prescricional é *“IRRETROATIVO, “aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei”*, logo, a prescrição intercorrente sendo de direito processual, seus prazos se aplicam aos processos em curso na data da vigência da lei, com nova contagem, ratificado pelo Enunciado 19 do IBDA. Assim, para os processos em curso, muitos, em longa tramitação, a aplicação da prescrição intercorrente poderá tanto beneficiar quanto prejudicar os demandados, tendo em vista que a decisão do STF, foi pela irretroatividade da prescrição, porém, admitiu a contagem desses novos prazos a esses processos em curso. Em nossa análise, assim como a retroação da extinção da improbidade culposa, ora revogada, também a prescrição intercorrente, quando mais benéfica, deveria retroagir aos processos em curso para sedimentar as relações jurídicas tão demoradas e sofridas pelos demandados, proporcionando critérios mais justos na condução da improbidade administrativa.

Avaliando a Lei nº 14.230/2021, apesar das críticas quando de sua inserção na ordem jurídica, como uma lei de “impunidade” – o que não compartilhamos, certamente não chegou à perfeição, mas colocou frenagens nas injustas ações temerárias, muitas, instauradas por mero erro, culpa e enquadramentos genéricos, ensejou marcos modernos sancionatórios constitucionais e administrativos, notadamente quanto ao consensualismo, embora lamentando que a brisa das regras da retroatividade mais benéfica, em outros temas, não tenha soprado na decisão do Supremo Tribunal Federal nas matérias que ainda precisavam ficar melhor definidas. Agora, é dar efetividade à lei, interpretando-a com esteio na Constituição Federal, que é o porto seguro do ordenamento jurídico.



Autora:

Ana Maria Barata

Professora aposentada da UFPA. Advogada. Membro do IDASAN e IDAPAR.

A IMPORTÂNCIA DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL SUSTENTÁVEL NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

O desenvolvimento sustentável, na forma como pode ser entendido atualmente, procura equilibrar o processo de crescimento econômico nos pilares econômico, social e ambiental, com vistas a atender as necessidades presentes, sem comprometer a capacidade de gerações futuras de proverem suas próprias necessidades.

Tendo isso em vista, percebe-se que não há como dissociar a ideia de que o desenvolvimento econômico também engloba a preservação ambiental. Tanto é assim, que a Constituição da República elencou como princípio geral da atividade econômica a defesa do meio ambiente e redução das desigualdades regionais e sociais (art. 170, incisos VI e VII) e classificou como direito de todos “o meio ambiente ecologicamente equilibrado” (art. 225).

Nesse contexto, a Lei n.º 14.133/2021 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos, trouxe como um dos seus princípios orientadores a observância do desenvolvimento nacional sustentável e previu a inclusão de critérios de sustentabilidade nos editais de processos licitatórios, para que a Administração Pública possa dar preferência a produtos e serviços que apresentem maiores índices de sustentabilidade, de modo a incentivar o compromisso das empresas participantes a incluírem as práticas sustentáveis em sua política de responsabilidade social.

Destaca-se o parágrafo primeiro do artigo 34 da Lei de Licitações, que trata a respeito do julgamento por menor preço e dispõe que deverá levar em consideração o menor dispêndio para a administração pública, englobando também os custos indiretos com as despesas de manutenção, depreciação e impacto ambiental do objeto licitado.

A ideia, portanto, de um desenvolvimento nacional sustentável demanda uma mudança de postura estatal, com vistas ao fomento de inovações tecnológicas, aliadas à conservação de recursos ambientais e uso responsável do

dinheiro público.

Para tanto, é imprescindível que sejam feitos estudos prévios, responsáveis pelo surgimento da demanda que deverá ser atendida pela compra pública, com a devida justificativa da contratação. É justamente aí que reside a importância da formulação das políticas públicas, com atenção especial à sustentabilidade socioambiental.

A partir de um bom planejamento e da adoção de práticas de boa governança na Administração Pública é possível que os agentes públicos envolvidos tanto no processo de contratação, como no planejamento estratégico de órgãos e entidades, observem os critérios de sustentabilidade em todas as fases do processo de compras públicas.

Observar a sustentabilidade, conclui-se, significa que a contratação sustentável será aquela que se perfaz com, minimamente, quatro fases: sustentabilidade no planejamento contratual, na inserção de normas pertinentes nas minutas de edital e anexos, na fase de execução contratual e na destinação ambiental adequada dos resíduos.

Portanto, a alteração trazida pela Lei n.º 14.133/2021 andou bem ao prever como princípio das licitações e contratações administrativas o desenvolvimento nacional sustentável, consubstanciando em avanço no cenário administrativo nacional.



Autora:

**Amanda
Guiomarino**

Analista Jurídico do Ministério Público do Estado do Pará desde 2013. Pós-Graduada em Direito Administrativo e Gestão Pública. Integrante do Grupo de Pesquisa, Ensino e Extensão em Direito Administrativo Contemporâneo e do Centro de Estudos Empírico-Jurídicos.

ALGUMAS MUDANÇAS TRAZIDAS PELA SOCIEDADE 4.0 AO DIREITO ADMINISTRATIVO DO SÉCULO XXI

A sociedade do século contemporâneo apresenta-se cada vez mais digital e, necessário se faz inserir a Administração Pública, que ainda se encontra organizada com base no Decreto-lei nº 200/1967, cuja base ideológica era um regime antidemocrático, dentro deste cenário.

Com isso, é possível perceber algumas alterações nas concepções de institutos do Direito Administrativo trazidos pela Sociedade 4.0, tais como:

1) Democratização da gestão pública: Ocorre com a criação de Conselho, com representação setorial ou regional e de atuação de associações de usuários de serviços públicos, que promovem maior participação e transparência, fortalecendo a democracia participativa da gestão pública.

2) Novas tecnologias na gestão: a inserção das tecnologias de informação, em especial na disseminação das redes e na consolidação da internet como espaço onipresente de interações sociais e de prestação de serviço público, contribui como vetor de mudança na relação entre a Administração Pública e o cidadão, facilitando a participação na gestão pública e contribuindo com maior inovação, eficiência e celeridade.

3) Reorganização da gestão pública para a obtenção de resultados: É a superação do gerencialismo, porque não se preocupa somente com o desempenho, mas com resultados das políticas públicas e da ação de governo.

4) Mecanismos de governança: A governança é um dos campos mais importante no funcionamento dos governos pois é, cada vez mais, dependente de relações intra e intergovernamentais com a sociedade e o mercado. A boa-governança preceitua que, no exercício de poder, seja posto em prática o conjunto de mecanismos de liderança, estratégia e controle para avaliar, direcionar e monitorar a gestão, com vistas à condução das políticas públicas e a prestação de serviços de interesse da sociedade, garantindo ao cidadão o direito de ser ouvido antes de qualquer decisão administrativa que o afete desfavoravelmente, de ter acesso ao processo que trate de seu interesse e na obrigação por parte da Administração de fundamentar suas decisões que devem ser imparciais e proferidas dentro de um prazo razoável.

A modernização da concepção do Estado também está exemplificada por meio do aprimoramento dos princípios que regem a Administração Pública. No século XX ampliou-se

consideravelmente a legalidade com a consequente redução da discricionariedade. Atualmente, discute-se a substituição da legalidade estrita para a nova concepção de **juridicidade** que leva em consideração a subordinação do administrador à Constituição, à lei e aos princípios.

Ademais, pode-se mencionar o princípio da publicidade que vem evoluindo para a aplicação do **princípio da transparência** que implica em não apenas estar disponível a informação ao público, mas sim, desta ser compreendida pelo público, com maior clareza e fidedignidade, conferindo maior controle social sobre os atos do Estado, auxiliando o controle externo aos órgãos públicos, fortalecendo o combate a corrupção e elevando o nível de despenho socioeconômico dos entes federativos.

O lado positivo da inserção da Administração Pública à sociedade 4.0 é que ajuda os governos a fomentar uma economia aberta e flexível, baseada no conhecimento e na competência, melhorando a eficiência e a efetividade, especialmente, na prestação de serviços públicos aos cidadãos. O lado negativo é o custo dessa inserção, especialmente, numa sociedade que possui necessidade infinitas e possibilidades finitas, remetendo a clássica aplicação do princípio da reserva do possível. Por fim, espera-se que a Administração Pública Brasileira consiga implementar, dentro de suas estruturas rígidas, uma profunda transformação no seu modelo de gestão, incentivando uma cidadania proativa, com planejamento de gestão e governança amparada em métodos, valores e normas, conduzindo a um constitucionalismo democrático de escolhas.



Autora:

**Arianne Brito
Cal Athias**

Pós-doutora em Direito pela Universidade de Salamanca/Espanha. Doutora em Direito Administrativo pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP. Mestre em Direito pela Universidade da Amazônia – UNAMA.

ATIVIDADE NOTARIAL E REGISTRAL

Consideram-se serviços notariais e de registros os “de organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos”. Nesse viés, levando em consideração a importância da atividade registral e notarial, e, sabendo da imenso pilar que a mesma ocupa em nosso cenário nacional, por fazer parte do cotidiano tanto das pessoas físicas como das pessoas jurídicas, a atividade notarial e registral visa assegurar e garantir a autenticidade, publicidade, segurança, eficácia, e servindo como âncora para formalizar os negócios jurídicos e contratos.

A Lei n. 8.935 de 1994, mais conhecida como Lei dos Cartórios ou Lei dos Notários e Registradores, em seu artigo 5º, apresenta quais são os tipos de serviços notariais e de registros existentes no ordenamento jurídico brasileiro. Para o desempenho dessas funções, o notário, ou tabelião, e oficial de registro, ou registrador são, mediante atribuição da própria legislação acima mencionada, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro. Desse modo, entendendo a grande responsabilidade que o Tabelião/Registrador exercerá para que essa atividade aconteça, o ingresso na atividade notarial e de registro se dá por meio de concursos públicos de provas e títulos, ou seja, a obrigatoriedade de concurso público para o ingresso na atividade notarial e registral representou avanço com o advento da Constituição Federal de 1988 democratizando o ingresso na atividade notarial e registral.

Por fim, os serviços dos cartórios no Brasil sempre tiveram grande importância desde o Brasil Colônia, momento em que se realizavam os atos notariais e de registros por

meio de Ordenações do Reino. Os cartórios, tem apresentado uma nova visão jurídica, sendo ela, mais célere e tecnológica, proporcionando um atendimento melhor aos seus usuários, e mostrando um instrumento adequado e eficaz para atender ao reclamo social.



Autora:

**Bianca
Escóssio**

Acadêmica do curso de Direito pela Universidade da Amazônia, e acadêmica do curso de Ciências Contábeis pela Unicidade Estácio de Sá. Consideram-se serviços notariais e de registros os “de organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade.



Autora:

**Luísa Helena
Cardoso Chaves**

Tabeliã e Registradora, Professora da Universidade da Amazônia.

A CARONA DO MUNICÍPIO

O ano de 2023 surpreendeu do começo ao fim. Em 22 de dezembro, no apagar das luzes, os 5.586 Municípios do Brasil comemoraram a publicação da Lei nº 14.770/2023, que altera a Lei nº 14.133/2021.

A Lei nº 14.770, publicada na edição extra do Diário Oficial da União, trouxe alterações. Para os Municípios, o motivo de comemoração veio pela alteração do art. 86 da Nova Lei de Licitações e Contratos, que em sua redação original não permitia, ou pelo menos não previa, a possibilidade de adesão a atas de registro de preços realizadas por Municípios, mas apenas da União, dos Estados e do Distrito Federal.

Com as alterações promovidas pela Lei nº 14.770/2023, os Municípios também poderão “pegar carona” em atas de registro de preço realizadas por outros Municípios, se assim decidirem. Ao ente municipal já era dado o livre arbítrio de aderir à ata de registro de preço da União, de Estados e do Distrito Federal.

Essa alteração traz o olhar do legislador, inicialmente tão distante, para a realidade municipal. Como a ata de registro de preços é um procedimento auxiliar que surgiu da dificuldade em se licitarem bens e serviços de contratação frequente e padronizada por meio de modalidades licitatórias e seus tipos, a vedação a adesões em atas de registro de preço conduzidas por municípios foi duramente criticada por parte da doutrina.

O Decreto nº 11.462/2023, que dispõe sobre o sistema de registro de preços para a contratação de bens e serviços, traz, de forma exemplificativa, hipóteses em que o SRP poderá ser adotado. Situações como conveniência na aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida (como quantidade de horas de serviço, postos de trabalho etc.) foi um dos cenários destacados pelo legislador, além das compras padronizadas e frequentes.

Como se sabe, o procedimento da adesão em ata de registro de preços permite que órgãos e entidades da administração pública possam adquirir bens e serviços por meio da utilização de atas de registro de preços de outros entes públicos. A “carona” permite, dentre outras vantagens, a

eficiência e celeridade nas aquisições de produtos e serviços, com incontestáveis ganhos de economia de escala.

Apesar de se comemorar a alteração trazida pela Lei nº 14.770, deve ser feita a ressalva de que a inteligibilidade conferida pelo legislador ao art. 86 não se traduz em incentivo cego aos Municípios para que ofereçam ou para que peguem carona indiscriminadamente.

A “carona”, como mencionado, é um procedimento sistematizado, que exige uma série de requisitos do órgão ou entidade aderente, como a disponibilidade orçamentária e a comprovação da vantagem econômica da adesão. Da mesma forma, a escolha por inserir cláusula em edital prevendo a possibilidade de adesão tardia à ata de registro de preço não se encontra isenta de onerosidades, sendo necessária a motivação.

Ou seja, pretende-se lembrar que a decisão do gestor de aderir ou permitir não é desvinculada de esforços e responsabilidades. De ambos os lados é necessária a segurança de uma licitação bem preparada e bem conduzida, divulgada adequadamente para assegurar a ampla concorrência dos interessados.



Autora:

Cristiana Fortini

Presidente do IBDA, Vice-Presidente jurídica da CEMIG, Doutora em Direito Administrativo, e Professora da UFMG. Foi Controladora Geral e também Procuradora Geral Adjunta do Município de Belo Horizonte.



Autora:

Laura Mello de Almeida

Graduada em Direito e Mestranda em Direito e Administração Pública na UFMG.

CONSENSUALIDADE ADMINISTRATIVA: UM CAMINHO NECESSÁRIO

Nos contratos administrativos, há uma tradição no sentido de que inexistente espaço para que as partes possam debater sobre o conteúdo das suas cláusulas que, como regra, são definidas pela Administração contratante. Algo semelhante a um contrato por adesão. Não haveria, portanto, espaço para a consensualidade administrativa, tanto na formação inicial dessa relação, como para a composição de interesses diante do descumprimento de cláusulas contratuais.

A ausência de consensualidade, pode-se dizer, é marca característica dessa relação jurídico-contratual. Não há tradição jurídica e prática a respeito da utilização de instrumentos de consensualidade, a exemplo da arbitragem e mediação. Muito disso, é verdade, é resultado de um vazio legislativo. Logo, a ausência de lei era o fundamento para não utilização de acordos administrativos vocacionados à solução de controvérsias surgidas durante a execução contratual.

No ano de 2015, foi publicada a Lei n. 13.129, que alterou a Lei de Arbitragem, passando a admiti-la como instrumento adequado para resolução de conflitos envolvendo direitos patrimoniais disponíveis na esfera da Administração Pública. Além disso, a Lei n. 13.655/2018, instituiu a possibilidade de celebração de compromisso administrativo como instrumento para eliminação de irregularidade, incerteza jurídica ou situação contenciosa na aplicação do Direito Público.

A Administração Pública brasileira tem, em sua tradição jurídica, arraigada a ideia de que o seu comportamento está vinculado à prévia existência de lei que autorize e legitime o seu processo de tomada de decisão. Essa percepção, naturalmente, decorre do fato de que o princípio da legalidade se coloca como elemento estruturante do seu regime jurídico-administrativo.

Mais recentemente, no ano de 2021, no que diz respeito às contratações públicas, foi publicada a Lei n. 14.133, que dedicou um capítulo aos meios alternativos e adequados à resolução de conflitos. Isso reforça a ideia de que a sanção precisa ser compreendida como uma ferramenta gerencial para a realização do interesse público contratual.

Desse modo, seria possível entender que, ainda que a aplicação de sanções administrativas esteja prevista como cláusula exorbitante – artigo 104, IV, da Lei n. 14.133/2021, não há obrigatoriedade para aplicação de penalidades. Dito de outro modo, a Administração Pública tem o dever de abrir processo administrativo para apurar os fatos que possam configurar descumprimento de previsão contratual.

São comportamentos distintos. O dever de apuração e a eventual aplicação de sanções administrativas. Não é uma relação de causa (violação contratual) e efeito imediato (aplicação de penalidade administrativa).

Naturalmente, a Administração Pública tem o dever de regulamentar e dispor sobre quais situações, por exemplo, não seria possível adotar a consensualidade administrativa como caminho adequado para resolução de conflitos decorrentes de inexecução contratual.

Assim, poderia vedar a consensualidade, por exemplo, considerando a gravidade da conduta da contratada, na hipótese da conduta da empresa ser eventualmente tipificada como crime ou no caso de a empresa já ter utilizado, em momento anterior, da solução consensual para pacificação de conflitos.

Portanto, deve-se prestigiar o modelo de Administração Pública Dialógica, que se caracteriza pela construção de soluções consensuais para a resolutividade de conflitos no curso da execução contratual, prestigiando, assim, o caráter preventivo da sanção administrativa, que funciona como elemento indutor de comportamento das partes aderente aos termos daquilo que foi contratualmente previsto.



Autor:

**Carlos
Nitão**

Professor Voluntário na UNB. Mestre em Direito pela UFRN.
Membro do Instituto de Direito Administrativo Paraíba – IDAP.

DIREITO ADMINISTRATIVO E ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO

O Direito Administrativo tem experimentado considerável evolução a partir das contribuições da análise econômica do Direito no cenário internacional que, aos poucos, vêm sendo incorporadas aos estudos brasileiros.

Uma primeira contribuição é a redefinição do Direito Administrativo tendo por moldura a teoria das políticas públicas e, assim, uma expansão de sua investigação tendo por pano fundo a concretização dos direitos fundamentais. Esse é um importante deslocamento uma vez que a unidade central de pesquisa e análise migra do ato administrativo para o conjunto ordenado de atos como meio para a realização de um dado valor ou bem jurídico protegido constitucionalmente.

Essa nova perspectiva tem implicações importantes tanto por estabelecer a concepção jurídica das políticas públicas como tema nuclear do novo Direito Administrativo, como, também, por estabelecer uma nova pauta crítica centrada na sua formulação, execução, avaliação e controle judicial e extrajudicial.

Trata-se de uma reformulação profunda que amplia o campo de exame dos administrativistas, notadamente, quando se tem em vista a necessidade de lidar com dados empíricos como suporte a todas àquelas fases que integram o processo de implementação dos direitos fundamentais por meio das políticas públicas.

Um segundo eixo é a ênfase nos processos deliberativos que buscam estabelecer os objetivos da ação administrativa. A noção de que o mérito administrativo responde a todos os problemas sob a égide da discricionariedade, tem sido suplantada pela investigação da teoria da escolha pública e como os grupos de interesses, permanentes ou conjunturais, tem influenciado e, possivelmente, distorcido as metas estatais em favor de ganhos para determinados agentes organizados.

Nesse campo, a área que investiga a teoria da regulação tem se mostrado especialmente desafiadora tanto pela necessidade de disciplinar a intervenção estatal como também para fixar parâmetros de liberdade e independência das agências reguladoras. Questões como captura das agências, responsividade regulatória, e, mesmo, os

diversos vieses de racionalidade nos padrões regulatórios estão em evidência nos mais avançados estudos.

Um terceiro eixo envolve a consistência das legislações no campo da compatibilidade com os atuais sistemas constitucionais de direitos e, simultaneamente, a extensão do controle judicial.

O reposicionamento do Direito Administrativo permite que seus investigadores examinem os modelos democráticos da distribuição dos direitos pela ação estatal com relevante destaque para as teorias de fundo, inclusive de justiça política, que fundamentam o discurso governamental. Trata-se de uma pesquisa profunda acerca dos padrões normativos e como eles são incorporados como suporte para a ação política.

Não resta dúvida que a expansão antes apontada gera, como um dos efeitos, a necessidade de repensar as estruturas de controle da ação estatal, tanto no plano interno, como, destacadamente, a reestruturação da análise da atuação judicial na dimensão da efetivação das políticas públicas. Trata-se, portanto, da reconstrução do Direito Administrativo contemporâneo.



Autor:

**Jean Carlos
Dias**

Doutor em Direitos Fundamentais e Relações Sociais Professor e Coordenador no Programa de pós-graduação stricto sensu do CESUPA Sócio de Bastos & Dias Direito Empresarial.

ACUMULAÇÃO DE CARGOS. REQUISITOS PARA ADEQUAÇÃO À CATEGORIA DE CARGO TÉCNICO. CARGO TÉCNICO DE RADIALISTA-PRODUTOR

Há muito o STJ tem decidido que o cargo técnico ou científico, para fins de acumulação lícita com o cargo de professor, nos termos do art. 37, XVI, da Lei Fundamental, é aquele que requer conhecimento específico na área de atuação do profissional (Superior Tribunal de Justiça. AgInt no REsp n. 1.800.258/SC).

Em outras oportunidades, a Corte Superior ressaltou que o cargo ou emprego público para ser considerado técnico, não precisa necessariamente ser de nível superior (STJ, RMS 20.033/RS, 5aT, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 12.03.2007), mas requer conhecimentos técnicos específicos e habilitação legal, não se limitando a atividades genéricas e meramente burocráticas.

De toda sorte, o enquadramento de um determinado cargo ou emprego público na categoria de técnico ainda enseja dúvidas no aspecto prático.

A título de exemplo, analisou-se em um caso específico o emprego público de radialista-produtor, para efeito de acumulação legítima, o que ensejou detida verificação na descrição legal e edital do concurso público, bem como na regulamentação da profissão, para que fosse possível encontrar elementos de solução prática ao caso.

Embora a lei de provimento do emprego público não exigisse nível superior, as atribuições mostraram-se específicas e altamente técnicas. Por seu turno, o Decreto n° 84.134/79, que regulamenta a Lei n. 6.615/78 – *que dispõe sobre a regulamentação da profissão de radialista e dá outras providências* – estabelece a exigência de um registro específico na DRT, que por sua vez demanda a apresentação de atestado de capacidade profissional fornecido por entidades representativas da profissão.

Assim, para efeito de sistematização, dever destacar os requisitos que devem ser observados no enquadramento de um cargo como técnico, independentemente de ser de nível superior: a) que

demande conhecimentos técnicos específicos e b) que tenha habilitação legal; c) que não se limite a atividades genéricas e meramente burocráticas.

Trazendo-se ao caso concreto, o exercício da profissão de radialista-produtor na hipótese analisada demonstrou requerer conhecimentos técnicos e específicos - conforme atribuições legais do cargo - e uma habilitação legal através de registro específico na DRT, que por sua vez, demandava a apresentação de atestado de capacidade profissional fornecido por entidades representativas da profissão, denotando a especificidade e a natureza técnica da atividade, declarados por uma habilitação própria.

Assim, demonstrando-se as atribuições técnicas do emprego público de radialista – que não se confundem com atividades burocráticas - e que o interessado possuía o registro como radialista, feito perante a Delegacia Regional do Trabalho do Ministério do Trabalho, caracterizando sua habilitação própria e específica, foi possível afirmar que o emprego público de Radialista – Produtor, enquadrava-se no conceito de “cargo técnico”, mostrando-se hábil a admitir a acumulação lícita prevista no art. 37, XVI, b, da CF/88.



Autora:

**Giselle Benarroch
Barcessat Freire**

Procuradora do Estado do Pará - Mestre em Direito pela UFPa.

O COMPARTILHAMENTO DE DADOS PESSOAIS NO UNIVERSO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEGUNDO OS DITAMES DA LGPD

O progresso da tecnologia e a dinâmica do contato com a realidade virtual, ocasionaram profundas modificações nas relações sociais no tocante ao cuidado com os dados pessoais. Tanto é verdade, que em 15.08.2018 entrou em vigor a Lei Federal n. 13.709/18 conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados, a qual normatiza de forma bem analítica, a proteção de toda a informação relacionada à pessoa natural identificada ou identificável.

Bem verdade, que a discussão sobre a utilização dos dados pessoais na esfera privada, já se faz de forma bem exaustiva e concreta, sobretudo nas relações consumeristas, visto que, a utilização de dados tornou-se commodity para as empresas que negociam as informações das pessoas.

Neste sentido, o tratamento de dados pessoais pelo Estado, deve ser analisado com a devida atenção e com responsabilidade, porquanto, está inteiramente conexo ao alto grau de interferência que o Poder Público possui na vida dos indivíduos.

Resta incontroverso, que o universo de informações encontradas nas bases de dados estatais, configuram-se como algo cobijado por muitos, visto o seu poder em revelar a situação daquele que está sob a égide estatal. A LGPD, no capítulo IV, dos arts. 23 ao 32, ordena sobre o tratamento de dados pessoais pela Administração Pública, frisando inicialmente que o tratamento de dados pelas Entidades Estatais, possui o objetivo de alcance da finalidade pública, constituindo no art. 25 que os dados devem ser mantidos em formato interoperável e estruturado para o uso compartilhado, com vistas à execução de políticas públicas, à prestação de serviços públicos, à descentralização da atividade pública e à disseminação e ao acesso das informações pelo público em geral.

Vale destacar, que o tratamento de dados pessoais pelo Estado deve estar elencado em uma das situações tipificadas no art. 7º ou, no caso de dados sensíveis, no art. 11, interpretados de forma metódica com os critérios expostos no art. 23 da mencionada Lei, que contribuem para uma eficaz

interpretação e aplicação prática das bases legais no âmbito da Administração Pública.

Nesta linha de raciocínio, ao Poder Estatal é permitido realizar o tratamento de dados pessoais, mediante base legal que o autorize, para finalidade pública. O escopo do tratamento deve ser específico, com o fito de viabilizar a consignação de garantias para a proteção dos dados pessoais. Além disso, constitui-se primordial que a finalidade seja demonstrada de forma precisa e direta, compreensível, disponível aos titulares dos dados, em observância ao princípio da transparência na Administração Pública, que robustece o processo de legitimação democrática.

Portanto, a Administração Pública, está atada ao Princípio da Legalidade, ou seja, incontestavelmente está subordinada à LGPD e à Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais, a qual poderá estabelecer a elaboração de relatórios de impacto à privacidade e a adoção de padrões de boas práticas no tratamento de dados pessoais. Sendo assim, assevera-se que a Lei Geral de Dados Pessoais introduz uma nova postura no tratamento de dados não exclusivamente por entidades privadas, porém, sobretudo por entidades públicas.



Autor:

João Rogério

Advogado com mais de 14 anos de atuação, na advocacia privada e pública; Mestrando em gestão de risco de meio ambiente pela Universidade Federal do Pará; Membro efetivo do Instituto Paraense de Direito Público.

A DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL COMO EXCLUDENTE DO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

A Nova Lei de Improbidade Administrativa estabeleceu em seu Art. 1º, §8º que, no caso de divergência na interpretação da lei, desde que baseada em jurisprudência, não haverá configuração de ato de improbidade.

O dispositivo em questão trouxe uma importante inovação legislativa para amparar os gestores públicos que seguiram as orientações dos órgãos de controle ou do Poder Judiciário a respeito da aplicação das leis. Se houver oscilação jurisprudencial e mesmo que a tese não venha a ser prevalecente, não se configurará o ato como de improbidade administrativa.

A previsão legal é oportuna a fim de mitigar o enorme receio que os administradores possuem de serem responsabilizados por suas ações devido ao controle exacerbado praticado por diversas esferas, tais como os Tribunais de Contas, as Controladorias, o Ministério Público e o Poder Judiciário, o que acaba paralisando os agentes públicos, fenômeno consagrado nas expressões "Apagão das Canetas" ou "Direito Administrativo do Medo" do professor Rodrigo Valgas dos Santos.

Contudo, a Associação Nacional dos Membros do Ministério Público apresentou a ADI nº 7236 questionando diversos dispositivos da LIA, dentre eles o Art. 1º §8º. O Relator, Ministro Alexandre de Moraes, em sede de liminar, *Ad Referendum* do Plenário, deferiu parcialmente a medida cautelar para suspender a eficácia do referido parágrafo.

Dentre os argumentos, aduziu o relator que: a) o critério estabelecido no art. 1º, § 8º, da LIA, é excessivamente amplo e resulta em insegurança jurídica apta a esvaziar a efetividade da ação de improbidade administrativa; b) existe uma grande quantidade de pronunciamentos judiciais que não servem de sinalização do entendimento do Poder Judiciário; c) A excludente imaginada pelo legislador depende de um critério seletivo em relação a quais precedentes judiciais permitiriam ao gestor público a sua adoção.

Com todo respeito, o Relator "forçou a mão" na decisão cautelar. A partir do novo regime jurídico inaugurado pela Lei Federal nº 14.230/21, a improbidade administrativa somente se aperfeiçoa mediante a presença de dolo específico, ou seja, a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado, consoante prescreve o Art. 1º, §1º e §2º da LIA assim como o entendimento consagrado nos Enunciados I e II da Jornada do IBDA ocorrida em Pirenópolis.

Com efeito, o agente público que pratica um ato fundado em jurisprudência reputa que a sua atuação está em conformidade com o Direito, ou seja, retira-se o elemento dolo, razão pela qual não pode ser considerado ímprobo.

Se existe a vontade do agente público orientada a um resultado conscientemente reconhecido como antijurídico, tal contexto somente poderá ser aferido pelo julgador à luz do caso concreto, de acordo com o seu livre convencimento.

Com isso, a suspensão cautelar do Art. 1º, §8º da LIA é o que verdadeiramente vem ocasionando insegurança jurídica (e não o inverso). Espera que o Plenário do STF, no julgamento da ADI nº 7236, restabeleça a eficácia do aludido dispositivo, sob pena de o Poder Judiciário assumir função normativa, o que lhe é vedado.



Autor:

**Márcio Augusto
Moura de Moraes**

Advogado. Membro do Instituto de Direito Administrativo Sancionador (IDASAN); Membro da Comissão de Servidores Públicos do IBDA; Presidente do Instituto de Direito Administrativo do Pará (IDAPAR).

AUSTERIDADE FISCAL: UMA ANÁLISE NECESSÁRIA

Em tempos de crise, o debate econômico se divide entre defensores de medidas rigorosas e aqueles que preconizam uma postura fiscal mais relaxada para estimular os gastos governamentais e evitar recessões mais profundas. Para o debate recomento o excelente filme "jogo do Poder" de Costa-Gravas e disponível no Netflix, bem como o livro "Austerity", de Mark Blyth, oferece insights valiosos sobre essa discussão, centrando-se na crise europeia e nas medidas fiscais impostas pela "Troika" a países como Grécia, Portugal e Irlanda.

Blyth contesta a eficácia da austeridade, argumentando que reduzir investimentos públicos e cortar programas sociais não impulsiona o crescimento econômico. Essa crítica ecoa em diversos países, inclusive no Brasil, diante das medidas restritivas de vários Governos.

Contrapondo a ideia de austeridade, o autor defende a necessidade de os governos manterem ou aumentarem os gastos para incentivar os agentes econômicos, evitando colapsos. No entanto, essa abordagem levanta críticas, pois aumentar despesas indefinidamente pode levar à insolvência, como evidenciado pelo crescimento anual médio de despesas no Brasil desde a Constituição de 1988, que superou o crescimento do PIB.

A raiz do problema remonta à Constituição de 1988, que estabeleceu benefícios sem contrapartidas financeiras, criando um Estado de Bem-Estar Social sem a devida sustentação fiscal. O período Lula, favorecido pelo superciclo de commodities, sustentou o aumento de despesas, mas essa conjuntura era transitória, como indicado

pela queda dos preços das commodities e pela crise econômica. Parece ser esse o caminho que será seguido agora no seu terceiro mandato.

Medidas fiscais anticíclicas temporárias adotadas pós-2009 foram estendidas indefinidamente, beneficiando grupos específicos em detrimento do equilíbrio fiscal. Diante da realidade matemática, é imperativo aumentar receitas e reduzir despesas. O novo governo cogita uma emenda constitucional para limitar o crescimento das despesas, sinalizando a necessidade de reestruturação da máquina pública.

Em última análise, Blyth fornece perspectivas relevantes. Enfrentar cortes e sacrifícios é desagradável, mas não há país que tenha alcançado crescimento sustentável adotando políticas perdulárias. É hora de tomar medidas corretas e salvar a década, esperando que ainda haja tempo para moldar um futuro fiscalmente responsável.

Em resumo, não é uma solução clara para o problema fiscal e cada país deve encontrar o seu caminho, baseado em suas peculiaridades.



Autor:

**Marcos
Nóbrega**

Conselheiro Substituto TCE/Pe – Prof. da Faculdade de Direito do Recife UFPE – Visiting Scholar Harvard Law School e MIT.

BREVES ANOTAÇÕES SOBRE ARBITRAGEM NO PROCESSO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO

Incumbe à Administração Pública como finalidade última e inafastável a satisfação dos interesses públicos primários, ou seja, a realização dos direitos fundamentais, a promoção do bem comum.

Por outro lado, o Poder Judiciário e a Administração Pública são cada vez mais demandados por questões complexas e urgentes que a eles se apresentam, especialmente provocadas pelos galopantes avanços da ciência, da tecnologia, da informação e da inovação na chamada sociedade do conhecimento. Também, é patente o reconhecimento do imenso volume de situações a serem resolvidas no espaço público, a exigir respostas adequadas e céleres que envolvem o bem-estar dos cidadãos e a confiança na boa-fé do Poder Público.

Assim, a necessária solução de conflitos, inclusive daqueles em que a Administração Pública figura como parte, impõe a adoção de opções alternativas capazes de apresentar respostas em mais curto prazo, proferidas por agentes com reconhecido conhecimento técnico e jurídico. Nesse quadro, uma das vias possíveis oferecidas pelo Direito Público brasileiro é a Arbitragem.

A arbitragem é um mecanismo de solução de controvérsias cuja origem é consensual, isto é, pela livre manifestação de vontade de cada uma das partes. Essas decidem atribuir a agentes ou instituições a solução de controvérsia futura ou mesmo já existente, cuja decisão possui eficácia de sentença judicial.

Nesse cenário, é relevante observar que, embora se trate de meio de solução extrajudicial de solução de conflito, oriundo de acordo, tal fato não exclui do processo arbitral em que a Administração figure como parte, a incidência dos princípios jurídicos que se espriam, de modo implícito ou explícito, por todo o texto da Constituição Federal, como: legalidade impessoalidade, moralidade, publicidade, sustentabilidade, contraditório, ampla defesa, supremacia do interesse público, motivação, dentre outros.

Ainda sobre o aspecto principiológico, a lei 9.307/96 impõe a observância a outros princípios

específicos, como: como o da igualdade das partes, da imparcialidade do árbitro e de seu livre convencimento.

No plano normativo, a arbitragem está disciplinada na lei 9.307/96, com as alterações introduzidas pela lei 13.129/2015. A referida lei inclui, expressamente, a possibilidade de a Administração Pública figurar como parte em processo arbitral em matéria relativa a direitos patrimoniais indisponíveis e será sempre de direito, o que conseqüentemente exclui a opção pela arbitragem de equidade.

Porém, outras leis também dispõem sobre a matéria, como: a Lei de Licitação e Contratos, lei 14.133/2021; a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e, a lei 13.867/2019, que alterou o Decreto-Lei 3.365/41 para tratar sobre a opção da via consensual em matéria de desapropriação por utilidade pública, especificamente sobre definição de valores de indenização, dentre outras.

Em face do exposto, é inquestionável a indisponibilidade do interesse público primário por parte da Administração. Dessa forma, em face de determinado litígio, a escolha pela Administração da via da arbitral e a conseqüente não submissão da demanda ao Poder Judiciário, deve configurar, no caso, a hipótese mais sustentável e vantajosa para a concreção de direitos fundamentais e para a realização dos interesses da coletividade.



Autora:

**Maria Cristina
Cesar de Oliveira**

Mestre e Doutora em Direito. Diretora Acadêmica do IDAPAR.
Consultora Jurídica do Estado do Pará (aposentada).

O PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA COMO “VIA DE MÃO DUPLA” NAS RELAÇÕES JURÍDICO - ADMINISTRATIVAS

Tendo experimentado grande avanço em períodos de marcado autoritarismo, em especial na Era Vargas, o Direito Administrativo brasileiro centrou-se, por muito tempo, na verticalidade da relação jurídico-administrativa, sobretudo nos chamados “poderes” da Administração Pública e nos atributos dos atos administrativos. Muito natural, então, que se buscasse, nesse ambiente, a proteção da segurança jurídica sob a perspectiva do Poder Público.

Com o passar das décadas, se não é possível afirmar a horizontalidade da relação jurídico-administrativa – dada dimensão pública dos interesses representados pela Administração –, é certo que houve significativa aproximação entre os seus pólos: as prerrogativas estatais hoje parecem conviver de forma mais harmoniosa com os direitos dos administrados.

Nesse novo cenário, passou-se a considerar a segurança jurídica também sob a perspectiva do administrado. A Administração Pública, muito habituada a valer-se da segurança jurídica em seu favor – especialmente por meio da prescrição quinquenal disciplinada pelo Decreto nº 20.910/32 –, precisou acostumar-se com a ideia de que a segurança jurídica é “via de mão dupla”, que se presta, igualmente, à proteção da esfera jurídica dos administrados.

O ordenamento jurídico atual contempla diversas manifestações nesse sentido. Destaca-se, de muito especial, que a autotutela administrativa, antes totalmente insuscetível ao fator tempo, é hoje fortemente submetida a limitação de ordem temporal, por meio da decadência do direito de anular atos ampliativos de direitos, firmada pelas diversas leis de processo administrativo hoje existentes no país. Tais atos, até então sujeitos à invalidação a qualquer tempo – com aniquilamento de direitos antes reconhecidos aos particulares –, estabilizam-se por força da segurança jurídica, a despeito da ilegalidade que ostentam, ressalvadas as situações frontalmente violadoras da Constituição, conforme tese firmada pelo STF

no julgamento do Tema 0839-RG.

Essa ideia foi solidificada pelas alterações processadas na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) pela Lei nº 13.655/2018. A Administração, ao se deparar com um ato violador da legalidade, não tem mais diante de si, como solução única, a sua invalidação (art. 20, parágrafo único). Por outro lado, sendo caso de invalidar o ato, o desfazimento de todos os seus efeitos não é mais a única saída (art. 21, caput e parágrafo único). Ainda, na esteira do princípio que veda à Administração a aplicação retroativa de nova interpretação – verdadeiro desdobramento do princípio da irretroatividade da lei –, a LINDB proíbe que se invalide, em vista de nova orientação geral, situações plenamente constituídas com base na orientação geral então vigente (art. 24).

E o ordenamento jurídico segue avançando nessa linha, como se percebe, p.ex., do novo regramento das licitações e contratos administrativos (Lei nº 14.133/2021), o qual, comparativamente ao anterior, trouxe disposições de grande relevo na disciplina da nulidade contratual, as quais condicionam a invalidação contratual à rigorosa análise prévia do interesse público envolvido, com análise obrigatória de inúmeros aspectos elencados no art. 147, entre outros, de modo a conferir maior segurança jurídica ao contratado.



Autora:

**Mônica Martins
Toscano Simões**

Procuradora do Estado do Pará e Mestre em Direito Administrativo pela PUC/SP.

DA CONVALIDAÇÃO E DA INVALIDAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

O expurgo das invalidades dos atos administrativos concretos pode se dar por: 1) invalidação, isto é, anulação ou decretação de nulidade; 2) convalidação ou suprimento da invalidade; 3) saneamento que pode ocorrer: a) pelo decurso de tempo o; b) por ato do particular afetado.

A invalidação consiste na eliminação do ato, ou da relação jurídica por ele criada, desde o momento de sua emanção, com efeitos ex tunc, isto é, retroativos ou ex nunc, quando se preserva os efeitos pretéritos, conforme o caso. São agentes da invalidação a Administração Pública e o Poder Judiciário.

A convalidação consiste no suprimento da invalidade, por ato da Administração Pública, com efeito retroativo. A convalidação é um ato que se refere ao ato a convalidar, para eliminar seus defeitos e resguardar os efeitos por ele produzido, desde o momento de sua emanção.

Já o saneamento é a estabilização do ato pelo decurso do tempo ou o suprimento da invalidade por ato do particular afetado, o que implica em dizer que a Administração não é agente do saneamento.

Destarte, a eliminação do ato causada pela invalidação atende ao princípio da legalidade, enquanto a correção do ato, quando possível, pela convalidação, atende ao princípio da legalidade e ao princípio da segurança jurídica.

Como conclusão provisória podemos dizer que: ou Administração Pública está obrigada a invalidar ou, quando a convalidação for possível essa se faz obrigatória, pois não apenas atende ao princípio da legalidade, mas também ao princípio da segurança jurídica. A única exceção a essa regra são os atos discricionários expedidos por autoridade incompetente.

Entretanto, nem sempre a Administração Pública está obrigada a invalidar quando não puder convalidar seus atos viciados, ou quando a convalidação for possível, nem sempre ela será exigível, pois existem barreiras à invalidação e barreiras à convalidação.

São barreiras à convalidação: a impugnação do interessado e o decurso do tempo, que fixamos em 2 anos, conforme o artigo 179 do Código Civil, caso contrário a Administração poderia, por sua inércia, gerar insegurança jurídica, por

desconsiderar o tempo como um fator de estabilização das relações jurídicas, fazendo prescindível a convalidação pela via prescricional. No que tange à impugnação do interessado, ela tem assento no direito à defesa e constitui direito subjetivo estabelecido no art. 5º, LV da Constituição de 1988. Assim, se após a impugnação do interessado pudesse, o agente público, convalidar o ato viciado, como nos ensina Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 37ª ed. Ed. Fórum-prelo), a extinção dos efeitos ilegais dependeria da vontade da Administração e não do dever de obediência à ordem jurídica.

Por sua vez, as barreiras à invalidação são mais complexas que as barreiras à convalidação e podem ser assim sintetizadas: 1) O decurso de tempo, como estabilizador das relações jurídicas deverá ter tratamento diferenciado com relação aos atos ampliativos de direito inválidos, cujo o beneficiado tenha agido de má-fé, daqueles em que os beneficiados tenham agido de boa-fé: a) os primeiros são estabilizados após transcorridos cinco anos, em razão da regra contida no art. 54 da Lei nº 9.784/99; b) Os segundos, cujo o beneficiário tenha agido de má-fé, só se estabilizam após o prazo de 10 anos, em virtude do artigo 205 do Código Civil em vigor. 2) Os atos ampliativos de direito praticados por agente de boa-fé ou cujos beneficiários estejam de boa-fé e que se alicercem em norma jurídica que poderia ser invocada para a proteção da situação constituída, se esta fosse produzida validamente, ou que deve ser mantidas em razão de interesse público concreto, deverão ser estabilizados após o decurso de *brevi temporis*, ex vi o disposto na Lei nº 13.655/18.



Autora:

**Weida
Zancaner**

Especialista e Mestre em D. Administrativo. Advogada em S. Paulo.

INFORMATIVOS ISM

www.institutosilviomeira.net.br



**FRONTEIRAS SANGRENTAS
REEDIÇÃO EM 2024**



**CONGRESSO ISM
NA ALEMANHA**



**EDITAL DIGESTO
5ª EDIÇÃO**



**ABERTURA DO
ANO ACADÊMICO 2024**



**HOMENAGEM PRIMEIRA
ADVOGADA DO PARÁ**



NOVO INSTAGRAM

